



INDICAÇÃO Nº 50/2021

AUTOR:

Leonardo Eulálio
Vereador do Partido Liberal – PL

Prefeito Municipal, de Teresina - **PMT**

Senhor Prefeito,

Indico ao Senhor Prefeito Municipal de Teresina - PMT, que após ouvido o plenário, seja encaminhado expediente encaminhando minuto do Projeto que Acrescentar e modificar-se dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, e suas posteriores alterações, que “Institui o Código Tributário do Município de Teresina e dá outras providências”, na forma que especifica. Para análise e inclusão do mesmo

JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, e suas posteriores alterações, que “Institui o Código Tributário do Município de Teresina e dá outras providências”, na forma que especifica.

Considerando a resolução CONAMA nº 358 / 2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos RSS - resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências;

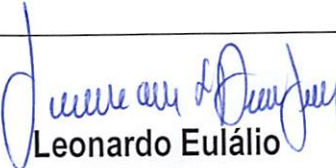
Considerando a RDC ANVISA nº 222/2018 que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde e dá outras providências;

Considerando que o município de Teresina é referência de saúde em ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar para o estado do Piauí, Maranhão, Pará e Tocantins;

Tem-se que o exercício, promoção e preservação dos serviços inseridos nas atividades médicas são essenciais à existência e estabilidade de qualquer sociedade. Neste norte, sabedor que nossa cidade se destaca regionalmente na prestação dos serviços de saúde, atraindo para os mesmos, públicos de diversos estados da Região Norte e Nordeste, e, movido pelo empenho em facilitar e minorar os custos destes, que,

certamente repercutirão na manutenção e conseqüentemente na redução do valor das consultas prestadas pelos profissionais médicos em exercício em nosso município, apresento o presente Indicativo de Projeto de Lei, a fim de que o Executivo, em sintonia com as resoluções 237/1997 e 358/2015 do CONAMA, e RDC ANVISA 222/2018 observando o vislumbrando o progresso do nosso Polo de Saúde, isente os consultórios e clínicas médicas responsáveis por consultas e procedimentos minimamente invasivos das Taxas de Licenciamento Ambiental – TLA, Taxas de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS e Taxas de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF, previstas na Lei Complementar 4.974, 26/12/2016 e suas posteriores alterações.

Teresina (PI), 08 de outubro de 2021.


Leonardo Eulálio
Vereador

(Minuta de Indicativo de Projeto de Lei Nº ____/2021)

Acrescentam-se e modificam-se dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, e suas posteriores alterações, que "Institui o Código Tributário do Município de Teresina e dá outras providências", na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentam-se os incisos VI e § 2º ao art. 218; os incisos IV e § 2º ao art. 238; e inciso IV e § 2º ao art. 264, da Lei Municipal nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, com as seguintes redações:

"Art. 218.....

VI - os consultórios E as clínicas de atendimento dos profissionais médicos, nas suas diversas áreas de especialidade, que produzem resíduos sólidos sem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares, descritos a seguir:

- a) Papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em antissepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;*
- b) Sobras de alimentos e do preparo de alimentos;*
- c) Resto alimentar de refeitório;*
- d) Resíduos provenientes das áreas administrativas;*
- e) Resíduos de varrição, flores, podas e jardins; e*
- f) Resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.*
- g) Descarte dos Equipamentos de Proteção Individual [EPIs], incluindo máscaras de proteção facial e luvas de procedimento.*

§ 2º Os consultórios e as clínicas que produzam material infectante (RSS - resíduos de serviços de saúde), a fim de garantir a isenção de que trata o caput, deverão comprovar anualmente, perante a autoridade municipal competente através de contratos firmados com empresas especializadas em tratamento desses resíduos, a correta coleta e destinação dos mesmos.

"Art. 238.....

IV - os consultórios E as clínicas de atendimento dos profissionais médicos, nas suas diversas áreas de especialidade, que produzem resíduos sólidos sem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares, descritos a seguir:

- a) Papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em antissepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;*

- b) Sobras de alimentos e do preparo de alimentos;
 - c) Resto alimentar de refeitório;
 - d) Resíduos provenientes das áreas administrativas;
 - e) Resíduos de varrição, flores, podas e jardins; e
 - f) Resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.
 - g) Descarte dos Equipamentos de Proteção Individual [EPIs], incluindo máscaras de proteção facial e luvas de procedimento.
- § 2º Os consultórios e as clínicas que produzam material infectante (RSS - resíduos de serviços de saúde), a fim de garantir a isenção de que trata o caput, deverão comprovar anualmente, perante a autoridade municipal competente através de contratos firmados com empresas especializadas em tratamento desses resíduos, a correta coleta e destinação dos mesmos.

“Art. 264.....

IV - os consultórios E as clínicas de atendimento dos profissionais médicos, nas suas diversas áreas de especialidade, que produzem resíduos sólidos sem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares, descritos a seguir:

- a) Papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em antissepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;
- b) Sobras de alimentos e do preparo de alimentos;
- c) Resto alimentar de refeitório;
- d) Resíduos provenientes das áreas administrativas;
- e) Resíduos de varrição, flores, podas e jardins; e
- f) Resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.
- g) Descarte dos Equipamentos de Proteção Individual [EPIs], incluindo máscaras de proteção facial e luvas de procedimento.

§ 2º Os consultórios e as clínicas que produzam material infectante (RSS - resíduos de serviços de saúde), a fim de garantir a isenção de que trata o caput, deverão comprovar anualmente, perante a autoridade municipal competente através de contratos firmados com empresas especializadas em tratamento desses resíduos, a correta coleta e destinação dos mesmos.

Art. 2º Renumeram-se para § 1º os parágrafos únicos dos arts. 218, 238 e 264, mantendo-se as suas respectivas redações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em _____ de agosto de 2021.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito Municipal, de Teresina